



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.002459/90-08

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.857

Recurso nº: 91.815

Recorrente: CRISTALVIDRO LTDA.

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ITR - Redução indevida, pela existência comprovada de débitos por exercícios anteriores. Recurso negado.

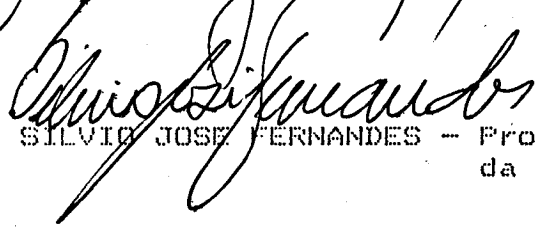
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTALVIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAGLIARY - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/ovrs/

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

249



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10410.002459/90-08

Recurso Nº: 91.815

Acórdão Nº: 203-00.857

Recorrente: CRISTALVIDRO LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Taquarana, localizado no Município de União dos Palmares - AL, com área total de 300,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), a Interessada alegou que a indicação de débitos de exercícios anteriores deveu-se à não emissão pelo INCRA da guia do exercício de 1989, e por esta razão o imposto não foi quitado.

Intimada pelo INCRA (fls. 06), em 18.06.91, a apresentar os comprovantes de quitações dos exercícios de 1988 e 1989, a Contribuinte somente manifestou-se em 17.03.92, alegando que foi solicitado ao INCRA a atualização cadastral do imóvel em questão, estando no aguardo da emissão das guias para efetuar o pagamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento em razão da existência de débitos anteriores.

A Requerente interpôs recurso de fls. 17, informando haver anexado cópia dos comprovantes de pagamento referentes aos exercícios de 1989 (fls. 10) e 1991 (fls. 18).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.002459/90-08

Acórdão nº 203-00.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A infração, no caso, resultou confessada no recurso voluntário, onde a Recorrente diz (fls. 17) que:

"Conforme demonstramos a V. Sa. assim como ao Sr. Pedro do INCRA, o tributo ora questionado foi pago em 21.09.92 no Banco do Brasil s/a (cópia anexa) em guia única juntamente com o ITR exercício 1991, sendo portando do nosso entender IMPROCEDENTE a ação movida baseada na decisão 1009/92.."

Ora, essa afirmação é confissão, porque a exigência, no caso, refere-se ao exercício de 1990 (fls. 02), com a notícia de débitos dos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 14)..

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY